ACÓRDÃO - AC00 - 1525/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2501/2019
PROTOCOLO	: 1963401
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADA	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – IMPROPRIEDADES – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA E CONTÍNUA – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis, e determinação do monitoramento quanto à contratação de instituição não oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis** - MS, gestão da **Sra. Célia Regina Furtado dos Santos**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municial de Saúde de Alcinópolis – MS à época, **Sra. Célia Regina Furtado dos Santos,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual gestor para que se abstenha de realizar depósitos em

instituição financeira não oficial, nos termos dispostos no art. 164 § 3º da CF/1988. Em se tratando de excepcionalidade, observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial, verificando com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeite às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional; pela **recomendação** ao atual prefeito de Alcinópolis/MS para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de controlador interno; pelo **monitoramento** da recomendação, quanto a contratação de instituição não oficial, nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade da Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em primeira análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS - 9507/2021, fls. 374-385) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, constataram-se os seguintes achados":

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.14, "B";	subitem 2.1.3 Apêndice A
2.1.5.5	Ausência de documentos e justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados	Lei nº 4.320/64, Art. 40 a 50, 90 e 91 CF/1988 – art37, caput Lei 4.320/64 art. 62 e 63	Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais – peça 13; Anexo 11 – peça 12 Anexo 17- peça 20 Relação de Restos a Pagar cancelado – peça 23
2.1.7	Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	Decreto nº 091/2017 – fl. 5 sistema e-CJUR Apêndice C.

A Auditoria apresentou seu parecer às fls. 387-403 (PAR -GACS LLRP – 6908/2022):

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e inciso II, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela irregularidade destas contas anuais de gestão.

> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.1 deste Parecer.

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 2ª PRC - 7146/2022, fls. 401-406), opinou pela intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Em Despacho DSP – GJD – 17128/20222, fls. 407, o Conselheiro Relator determinou à intimação dos responsáveis (fls. 408-409). Os jurisdicionados apresentaram justificativas e documentos os quais encontram-se insertos às fls. 415-419.

Em sede de reanálise, a equipe técnica da Divisão de Saúde no relatório (ANA - DFS – 7996/2022, fls. 422-424) opinou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, que permanecem os achados 1 e 4, descritos no subitem 2, deste relatório.".

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 9200/2023, fls. 427-432), opinou pela **irregularidade com ressalvas** nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como **REGULARES COM RESSALVA** as Contas de Gestão, do exercício de **2018**, do **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS**, gestão sob a responsabilidade da Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, Secretária de Saúde e do Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, Prefeito, nos termos do art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018, tendo como ressalva a movimentação das Disponibilidades Financeiras de Caixa em instituição financeira não oficial (art. 164, § 3°, da CF, c/c o art. 43 da LRF);
>
> II – **RECOMENDAR** ao atual Gestor, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar n. 160/2012, que adote providências, se ainda não o fez, objetivando a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento efetivo do cargo de Controlador Interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão, bem como para que realize os depósitos das disponibilidades de caixa em instituição considerada oficial;
>
> III – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2018 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 380 e fl. 403, respectivamente):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		**Quadro 1**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	15,83% (Divisão) **regular** 16,79% (Auditoria) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	**Anexos 10 e 11 (R$)**
Receita	3.561.986,07
Despesa	7.496.742,93
Resultado Orçamentário	**(3.934.756,86)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 36 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 37.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 3.934.756,86, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 185-187). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 4.854.580,00 (Balanço Financeiro – fl. 189).

Por sua vez, a geração líquida de caixa foi positiva e totalizou R$ 1.043.098,87, demonstrando ampliação das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial também foi positivo e totalizou R$ 1.016.491,10 (fls. 192-193). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 2.754.252,89.

Contudo, confrontando o parecer da Auditoria (PAR – GACS LLLRP – 6908, fls. 387-403), a reanálise da DFS (ANA - DFS – 7996/2022, fls. 422 – 424) e a manifestação da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 9200/2023, fls. 427 - 432) verifico que subsistem irregularidades as quais não foram sanadas mesmo após a intimação dos responsáveis (fl. 408-409):

1. Balancetes Mensais enviados fora do prazo;
2. Não comprovação do vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno;
3. Disponibilidade de Caixa em Banco Não Oficial (Parecer PAR GACS – LLRP – 6908/2022);

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde pela manutenção dos achados e da Procuradoria de Contas pela **regularidade com ressalva** das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Contudo, apurou a DFS (fl. 375) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes aos meses de janeiro a outubro de 2018 do respectivo ano foram realizadas fora do prazo estabelecido. É fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte da gestão que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. A intempestividade também fora constatada pela Auditoria, fls. 397-398, que corrobora com apontamento da DFS, contudo, sugere que tal evento não compromete os resultados das contas em tela devido a regular entrega dos respectivos balancetes ao Tribunal. Em sua defesa, o jurisdicionado, fls. 415-416, não se manifesta quanto a este item específico.

Todavia, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas, fl. 431, opino no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Não comprovado vínculo efetivo do Controlador Interno.

Identificou a DFS (fl.483) que a controladora interna responsável pela emissão do parecer sobre as contas, Sra. Poliani Carme Magda de Oliveira, ocupava cargo em

comissão na administração pública de Alcinópolis, conforme Portaria Nº 024/2017 de 09/01/2017 (fl. 6). Pontuou a área técnica que as atribuições de controlador interno constituem atividade fim ou atribuições típicas de cargos permanentes e serviços continuados devendo ser preenchido por pessoa investida em cargo efetivo, aprovado em concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município, conforme preceitua o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS.

No tocante ao cargo de ao controlador interno, os responsáveis argumentaram (fls.419) que o país vivenciou um período pandêmico ocasionado pela COVID19, o que impossibilitou a realização de concurso público no município. Argumentam ainda que se encontra em curso na atual gestão processo de restruturação do plano de cargos e carreiras do município com vistas a abrir concurso público para diversas áreas do serviço público.

Pois bem, entendo que o preenchimento do cargo de controlador interno, por se tratar de função técnica e continuada, deva se dar por meio de concurso público em obediência ao mandamento constitucional (art. 37 da CF/1988). Nesse sentido, importante mencionar que o entendimento jurisprudencial (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística.

Importante destacar ainda que a regra do concurso público imposta aos casos do controlador interno visa garantir independência na atuação do órgão auxiliar ao Controle Externo, sendo basilar ao adequado exercício da função. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, como por exemplo, o STF em recente decisão tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem destacado a impossibilidade de aproveitamento dessa ocupação como função de confiança, com base nessa recente decisão do Supremo Tribunal Federal e, tem anulado, uma série de leis municipais de criação de cargos em comissão de controlador geral do município ou de controlador interno, pois o entendimento unânime do colegiado é de que o posto deve ser preenchido mediante concurso público , como as decisões nos Processos 2029471 61.20 22.8.26.0000 e 2072419 18.2022.8.26.0000.

Nada obstante, em relação ao conjunto da prestação de contas em questão, entendo não haver comprometimento na análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, cabe destacar que a contratação do controlador interno se deu pela Prefeitura Municipal, tendo a gestora do Fundo Municipal de Saúde pouca ou nenhuma gestão sobre tais contratações, razão pela qual entendo pertinente que se aprecie as irregularidades em sede de análise das contas consolidadas de governo de Alcinópolis.

3) Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais:

De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Conforme apurou inicialmente a Auditoria (fls. 390-391), constam disponibilidades de caixa depositadas no Banco Bradesco (peça nº 27). Vejamos:

LORIVAL JOSE TRIVELATO	1450726	-90,00	355,89
TRANSF CC PARA CC PJ LORIVAL JOSE TRIVELATO	1450731	-60,00	295,89
TRANSF CC PARA CC PJ LORIVAL JOSE TRIVELATO	1450735	-90,00	205,89
TRANSF CC PARA CC PJ SPEED NET COMUNICACOES LTDA ME	1450741	-110,89	95,00
TRANSF CC PARA CC PJ ELIZEU DA SILVA REIS	1450744	-94,00	1,00
TRANSF C/C BDN			

Extrato bancário - Banco Bradesco (fl.222).

Verifica-se, portanto, nos extratos bancários a existência de pagamento a fornecedores em geral, o que contraria a disposição constitucional. Em sede de resposta à intimação, os jurisdicionados (fls.419) alegaram que os depósitos eram realizados em bancos privados face à inexistência de bancos públicos na sede do município. Informaram ainda que estão adotando providências no sentido de não mais movimentarem recursos em bancos não oficiais.

Cabe ressaltar neste ponto que não há consenso entre as Cortes de Contas sobre o tema, pois há quem entenda que os recursos vinculados a pagamento de fornecedores não se enquadrariam no conceito de disponibilidade de caixa, tendo ainda decisões terminantemente contrárias. De modo diverso, o TCE/RO entendeu que os depósitos de recursos em bancos privados vinculados a despesas com fornecedores não se configurariam disponibilidades de caixa nos termos do art. 164, § 3º, da CF/1988:

> O pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e **fornecedores**, em razão dos respectivos recursos não configurarem disponibilidades de caixa (artigo 164, § 3º, CF), pode ser realizado por instituições financeiras oficias ou privadas, desde que precedido do devido procedimento licitatório nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93 **(TCE/RO. Processo 1244/2009. Rel. Edilson de Sousa Silva).**

Neste sentido, importante destacar que a jurisprudência do TCE/SC admitia, em seu Prejulgado 2067, a possibilidade de contratar Cooperativas de Crédito para

arrecadação de valores, desde que mediante procedimento licitatório e com imediata transferência de Valores.

Esclareço, contudo, que essa relatora sempre defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos), em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu sobretudo aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas tem RESSALVADO a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais quando não há agência bancária de banco oficial no município, a exemplo, Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016. Embora tal posicionamento seja adotado por outras Cortes de Contas, a exemplo do TCE/PR (Consulta nº 881648/16), cada TCE fixou a seus jurisdicionados algumas balizas, como a necessidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade, entre outras regras da administração pública a serem seguidas. O TCE/SC balizou seus entendimentos por meio do Prejulgado nº 2381, recentemente revisado.

A contrário sensu, meu entendimento pessoal é que, na atualidade a ausência de banco oficial não autoriza o gestor público a movimentar recursos em bancos não oficiais, pois o pagamento à fornecedores, a realização de transferências bancárias, boletos de cobrança, entre outros, são efetuados de forma eletrônica, ou seja, via *internet*. Aliás, este é meio adotado pelos Municípios para movimentar os recursos fundo a fundo transferidos para o FUNDEB e para a Saúde.

No caso em tela, analisando a relação de contas bancárias (peça nº 25 – fl. 205) observo que foram declaradas 18 contas bancárias, sendo cerca de 17 contas em bancos oficiais. Esse fato, já põe por terra o argumento de que a simples inexistência de banco não oficial no município impossibilita ou onera o pagamento à fornecedores. Atualmente, é possível ter uma conta corrente em banco oficial localizado em outro munícipio e efetuar pagamentos, sem necessidade de deslocamento, para instituições bancárias situadas em qualquer local do país e tudo isso em tempo real.

O outro ponto é que, mesmo que a contratação seja para concessão da folha de pagamento, a licitação é necessária, fato que não vem sendo comprovado nas contas de gestão analisadas: o cumprimento das regras de contratação para bancos não oficiais (seja por licitação ou por inexigibilidade). **Neste contexto, é importante alertar os gestores que as ressalvas contidas nos precedentes citados não configuram dispensa do cumprimento das regras de contratações públicas. Tais entendimentos eram por mim defendidos enquanto membro do Corpo Especial e, estando na posição de emissão de voto, ainda não me deparei com**

argumentos suficientes para alterá-la. Faço tais reflexões, e a par da determinação contida no art. 927 do CPC, mantenho o entendimento dos precedentes citados, considerando que a situação encontrada pode ser objeto de **RESSALVA,** mas o faço com as cautelas já citadas: segurança dos recursos aplicados em bancos não oficiais, necessidades de cumprir as normas relativas à contratação pública e o fato de que a regra geral é manutenção das disponibilidades em bancos oficiais.

Sendo assim, considerando os argumentos mencionados e sobretudo o art. 927 do CPC, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com **recomendação** para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis - MS, gestão da **Sra. Célia Regina Furtado dos Santos**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS à época, **Sra. Célia Regina Furtado dos Santos,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que se abstenha de realizar depósitos em instituição financeira não oficial, nos termos dispostos no art. 164 § 3º da CF/1988. Em se tratando de excepcionalidade, observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial, verificando com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeite às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito de Alcinópolis/MS para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de controlador interno;

6. Pelo **MONITORAMENTO** da recomendação, quanto a contratação de instituição não oficial, nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pelas recomendações ao atual gestor e pelo monitoramento da recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / MRMAM